

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A TOMADA DE DECISÃO ASSISTIDA

Samuel Augusto BIANCHINI¹

RESUMO: O presente trabalho buscou trazer uma breve leitura sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobretudo no que tange os aspectos civis e suas principais mudanças e alguns aspectos processuais. Ademais, buscou-se fazer uma análise sobre a Tomada de Decisão Apoiada ou assistida, sendo mostrado quais seus fundamentos e seu procedimento. Ainda assim, foi trazido uma interpretação restritiva no que tange Direitos Patrimoniais e Existenciais. Por fim, buscou-se mostrar a possível antinomia entre o CPC e o EPD, buscando um método de resolução menos drástico entre eles.

Palavras-chave: Curatela. Tomada de decisão assistida. Convenção de Nova York. Direitos Existenciais. Direitos Patrimoniais.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Convenção de Nova York de 2007, aprovada com quórum de emenda constitucional, conforme o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, foi necessário que mudanças fossem feitas. Assim, no dia 6 de julho de 2015, foi criada a Lei 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Contudo, ainda não foram sentidos todos os efeitos desta Lei, sobretudo na jurisprudência que se formará no decorrer dos próximos anos.

Segundo GAGLIANO (2015, s.p.):

Por óbvio, uma mudança desta magnitude - verdadeira "desconstrução ideológica" - não se opera sem efeitos colaterais, os quais exigirão um intenso esforço de adaptação hermenêutica.

Outrossim, esta lei surgiu com o intuito de resguardar o que é constitucionalmente protegido, inclusive como fundamento da República, o que está descrito no inciso I, do artigo 1º da Constituição Federal, que é a Dignidade da

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: samuelbianchini@hotmail.com

Pessoa Humana. Porém, ainda assim, esta lei ainda surgiu com um certo atraso, haja vista que existe essa previsão legal desde 1988.

Não obstante, nos últimos anos, o Governo Federal vem fazendo uso de medidas afirmativas, através de políticas públicas em defesa à emancipação de das populações socialmente excluídas, dentre as quais, se enquadram as pessoas com deficiência.

Desta forma, com o advento desta nova Lei, alcançou-se um novo patamar no que tange a igualdade, exaltando mais uma vez um supra-princípio do Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que o EPD concedeu mais autonomia às pessoas com deficiência.

É mister definir quem é considerado pessoa com deficiência. Pessoas com deficiência são aquelas que possuem qualquer impedimento de longo prazo, quer seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme o que dispõe o art. 2º deste diploma normativo.

De acordo com este diploma normativo, as pessoas com deficiência não podem mais ser consideradas civilmente incapazes, haja vista que os artigos 6º e 84º deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, ainda que para tanto seja necessário o uso de meios como a curatela e a tomada de decisão assistida ou apoiada, que serão estudados mais a frente.

2 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL INTRODUZIDAS PELO EPD

Com o advento do EPD, ocorreram mudanças significativas no Código Civil / 2002, que serão estudadas neste tópico. Tais mudanças modificaram alguns artigos e excluíram outros, o que gerou grandes mudanças estruturais e funcionais no que tange a teoria das incapacidades, e também houve repercussão em outros ramos do Direito Civil, quer seja em institutos do Direito de Família tais como casamento, interdição e a curatela.

Partindo para um análise puramente legal, vamos comparar a letra da lei no que diz respeito aos artigos 3º e 4º, quer seja anteriormente ou posteriormente à alteração trazida pelo EPD.

Conforme a redação original do art. 3º do Código Civil de 2002:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Após o advento do EPD, este artigo foi totalmente modificado, haja vista que todos os seus incisos foram revogados e o caput do comando também foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Assim, podemos perceber que houve uma profunda alteração no que tange a capacidade civil. Antes era adotado um critério subjetivo pois havia mais exceções. Porém, com a nova redação do art.3º do Código Civil, concedida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, adotou-se um critério puramente cronológico, isto é, apenas a idade do indivíduo é levada em conta, não importando mais quaisquer tipo de fatores biológicos que possam vir a alterar o entendimento completo do indivíduo.

Outrossim, podemos perceber que não existe mais pessoa maior de idade absolutamente incapaz no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, não se pode falar mais em interdição absoluta, visto que os menores não são interditados.

Por sua vez, o artigo 4º possuía sua redação original como:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Todavia, com o advento do EPD também sofreu significativas alterações em seu conteúdo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Portanto, podemos perceber, também no art. 4º, que o EPD também gerou modificações significativas. Primeiramente, podemos salientar o inciso II que não faz mais referências às pessoas com discernimento reduzido, sendo apenas mantidos no diploma normativo os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, que ainda assim, não basta apenas esta característica para que sejam considerados relativamente incapazes, ainda assim, é necessário a dependência de um eventual processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja relativa.

Segundo raciocínio de TARTUCE (2015, s.p.):

Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito.

Ademais, ainda houve outra mudança significativa no que tange o art.4º do Código Civil, sendo que o inciso III também foi modificado, desta forma, foi alterada a redação original pelo Código Civil de 2002. Sendo assim, não se faz mais menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental incompleto. Um exemplo disso seria os portadores de Síndrome de Down, que não são mais considerados incapazes.

A nova redação dada a esse inciso vem substituir o que antes estava descrito no inciso III do art. 3º, assim, o que antes era questão de incapacidade absoluta passou a ser de incapacidade relativa, é o que diz respeito às pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade.

Por fim, conforme foi dito na introdução, podemos concluir que o EPD trouxe alterações significativas no que tange o sistema de incapacidades, tornando muito mais maleável o que antes era deveras rígido. Doravante, com o advento do EPD, as pessoas com deficiência passarão a ter muito mais autonomia no que diz respeito a alguns institutos, o que foi pensado com a intenção de garantir muito mais inclusão às pessoas com deficiência, mais uma vez exaltando o supra princípio

constitucional que é inclusive um dos fundamentos da república, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se tornando um justo motivo.

2.1 Direitos Patrimoniais X Direitos Existenciais

Ademais, se analisarmos e interpretarmos de uma forma mais restritiva, o que não é o ideal, podemos chegar a conclusões diferentes.

É de suma importância diferenciarmos os Direitos Patrimoniais dos Direitos Existenciais, tendo em vista que o EPD abrangeu apenas um destes ramos, desta forma, as pessoas com deficiência apenas conseguiram mais autonomia no que tange os Direitos Existenciais. Assim, ainda não podem realizar, sem auxílio algum, atos que atinjam Direitos Patrimoniais, necessitando ainda de institutos protetivos que os auxiliem neste sentido.

De acordo com o art. 6º da Lei 13.146/2015:

"Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."

Sendo assim, no que tange os Direitos Existenciais, quer seja votar, casar, constituir união estável, exercer direitos de ordem familiar, etc. as pessoas com deficiência se tornaram mais autônomas, haja vista que a deficiência não afeta a plena capacidade civil no que diz respeito aos Direitos Existenciais.

Por sua vez, no que diz respeito aos Direitos Patrimoniais, como por exemplo um negócio jurídico, quer seja um contrato de compra e venda, locação, etc., não foi concedida mais autonomia às pessoas com deficiência que ainda não podem fazê-lo desamparadas, ou seja, ainda é necessário que estejam amparadas por alguém, como um curador ou os apoiadores, que são pessoas idôneas, responsáveis pela tomada de decisão assistida que, inclusive, são escolhidas pela própria pessoa com deficiência.

Por exemplo, vejamos os requisitos de validade no negócio jurídico. Se analisarmos o art.104 do Código Civil que versa sobre os requisitos de validade, encontraremos já no inciso I a capacidade do agente. Mas vejamos, após o advento do EPD, o art.3º do Código Civil foi modificado, estabelecendo incapacidade civil absoluta apenas para os menores de 16 anos, fixando apenas um critério cronológico, sendo assim, as pessoas com deficiência não se enquadram neste grupo dos absolutamente incapazes.

Outrossim, no que diz respeito aos relativamente incapazes que se enquadram no art.4º do Código Civil, as pessoas com deficiência também não foram incluídas neste rol, desta forma, analisando de uma forma superficial, poderiam realizar atos condizentes aos Direitos Patrimoniais sem qualquer tipo de auxílio.

Pois bem, será que as pessoas com deficiência poderão realizar negócios jurídicos sem qualquer tipo de auxílio? Segundo este posicionamento, pautado em uma interpretação restritiva, resposta é não, haja vista que seria um contrasenso que isso fosse permitido, pois esta eventual tentativa de elevar a dignidade deste grupo, os tornaria mais vulneráveis. Ainda assim, o EPD declara expressamente quais áreas não são afetadas pela deficiência e os Direitos Patrimoniais não estão inclusos neste rol.

Portanto, ainda é necessário um certo auxílio para as pessoas com deficiência realizarem atos no que diz respeito aos Direitos Patrimoniais, como por exemplo a curatela e a tomada de decisão assistida, seja através de seus curadores ou de seus apoiadores, onde em ambos os casos, estes, terão que tomar a decisão de acordo com a vontade do assistido.

Não obstante, ainda se levanta uma outra grande discussão, no tocante à nulidade ou anulabilidade dos atos ou negócios jurídicos realizados pelas pessoas com deficiência. Sabemos que a incapacidade absoluta leva a nulidade absoluta, ou seja, não há convalidação, ao passo que a incapacidade relativa leva

à anulabilidade, podendo convalescer. Sendo assim, com o advento do EPD, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, isto é, as pessoas com deficiência são relativamente incapazes, desta forma, os atos praticados por estas são, em tese, anuláveis e não mais nulos de pleno direito.

Contudo, não compartilho desta opinião, assim como Atalá Correia. Compartilhamos da opinião de que o mais correto é a nulidade. Segundo CORREIA (2015, s.p.):

O dilema desdobra-se, entretanto, em outro. Haveria aí, nessa situação "sui generis", nulidade ou mera anulabilidade? Como se sabe, o regime de incapacidade relativa, leva à anulabilidade. Por outro lado, quem haveria de manifestar a vontade para, antes do prazo decadencial, impedir a convalidação? Acredito, nesse campo de primeiras reflexões, que deva prevalecer o regime de nulidade, mais benéfico ao deficiente."

Isto ocorre porque a nulidade é o mais benéfico para a pessoa com deficiência, o que mais uma vez prima pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3 A CURATELA E O EPD

Com o advento do EPD levantou-se outra grande discussão: Seria o fim da interdição? A resposta é não. Não podemos falar que o EPD gerou o fim do processo interdição, mas apenas abrandou seus efeitos, isto porque a curatela ainda existe, tanto no EPD, como no Código Civil.

Vale ressaltar que o que mudou foi o grau de incidência deste instituto, ou seja, atualmente, a curatela é vista como uma medida não apenas especial, mas sim extraordinária, o que ressalta seu grau de excepcionalidade.

Ademais, podemos afirmar, que com o advento do EPD, tornou-se preferível o uso de outra via assistencial de que as pessoas com deficiência podem se valer, que é o novel instituto da tomada de decisão assistida, justamente pelo caráter da excepcionalidade da curatela.

Além disso, podemos dizer que a curatela tem por finalidade eleger uma pessoa (curador), que prestará auxílio ao curatelado. No Código Civil, mais precisamente no art.1767, há um rol que prevê as pessoas que estão sujeitas à curatela, sendo que sua redação foi alterada pelo EPD, mantendo-se apenas o inciso V da mesma forma como era antes. Ainda neste aspecto, no art. 1775, juntamente com seus 3 parágrafos está descrito quem pode ser curador, sendo que o EPD ainda trouxe uma mudança significativa, descrita no art. 1775-A, com a nova

redação determinando que a curatela poderá ser compartilhada com mais de uma pessoa.

Assim, é possível chegarmos na conclusão de que a curatela é uma medida extraordinária, se limitando apenas aos atos de natureza patrimonial, conforme foi dito anteriormente, isto é, os ditos Direitos Patrimoniais, desta forma, o que ocorreu foi o fim da interdição completa, do curador todo poderoso, como era mencionado anteriormente tanto no Código Civil, como no CPC-1976. Isso ocorreu justamente porque com o advento do EPD foi concedido muito mais autonomia às pessoas com deficiência.

Ademais, a curatela será primada por ser utilizada de maneira temporária, conforme o que está disposto no §1º do art.84 do EPD, sendo que a pessoa com deficiência só será submetida a este instituto se realmente for necessário, acrescido das condições de proporcionalidade e durabilidade, isto é, a curatela será proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso durante o menor tempo possível.

Ainda neste sentido, em relação à autonomia das pessoas com deficiência, quando falamos em atos jurídicos, sabemos que é necessário a presença do curador para que o ato seja válido, ou seja, para que o ato seja válido, é indispensável a assistência do curador. Todavia, com o EPD, o curatelado deverá demonstrar seus interesses juntamente com o curador, sendo que de maneira alguma os interesses do curador deverão sobressair os do curatelado.

Por fim, podemos concluir e dizer que não é o fim do procedimento da interdição, mas sim que a curatela continua existindo, mas de uma forma mais personalizada, haja vista que vem sendo tratada como uma medida extraordinária, sendo ajustada à necessidade daquele a quem se pretende proteger.

4 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA OU ASSISTIDA

Com o advento do EPD, surgiu um novel instituto no que diz respeito à capacidade civil, que é, justamente, a tomada de decisão apoiada. Este instituto, a grosso modo, consiste na escolha de dois apoiadores pela própria pessoa com deficiência. Estes apoiadores são pessoas idôneas da confiança do assistido e com quem mantém vínculos, que podem ser o pai, a mãe, irmãos, os tios, primos e inclusive, amigos do assistido.

Outrossim, este instituto acrescentou alguns artigos aos Código Civil, que foi modificado. Assim, o diploma normativo sofreu o acréscimo de mais um artigo seguido de seus 11 parágrafos, que é o art.1783-A. Neste íterim, há todas as informações e regulação da tomada de decisão apoiada, onde constam todos seus requisitos e regulamentação do instituto.

Não obstante, a utilização deste instituto tornou-se preferível à curatela, ou seja, prima-se pela utilização da tomada de decisão apoiada. Isso ocorre porque os efeitos deste instituto são bem mais brandos do que os efeitos da curatela e ainda garante bem mais autonomia às pessoas com deficiência.

Uma das inovações deste instituto se deu no sentido de que a tomada de decisão apoiada não se restringe apenas aos vulneráveis que possuam alguma deficiência, mas estende-se às pessoas com deficiência no geral, quer seja nos campos da saúde física ou intelectual e nos demais sentidos do art. 2º do EPD.

Conforme entendimento de RIZZARDO (2015, s.p.):

De maneira simplificada, pode-se dizer que a espécie destina-se aos relativamente incapazes, que revelem limitações mentais, físicas, intelectuais e sensoriais, abrangendo as psicossociais e as cognitivas. A pessoa apresenta limitações mentais, físicas, intelectuais e sensoriais, denotando dificuldade na compreensão das situações da vida, na manifestação das ideias, na realização de negócios, na expressão da vontade, na comunicação pela fala, na visão, audição, percepção e outros canais de exteriorização. Há somente uma redução dessas capacidades, persistindo um nível inferior de compreensão, decisão e ação, não havendo, pois, a participação plena e efetiva no convívio humano, como ocorre com as demais pessoas.'

Ademais, conforme o parágrafo 3º do art.1783-A, a tomada de decisão apoiada dar-se-á pelas vias judiciais em que os limites da assistência ficarão delimitados por um acordo, entre a pessoa com deficiência e os apoiadores, onde o magistrado, auxiliado de uma equipe multidisciplinar fará uma entrevista (redação que ressalta a dignidade da pessoa humana), em oitiva com o Ministério Público a ser realizada com o requerente e com as pessoas que lhes prestarão apoio.

Tomemos por exemplo casos como portadores de Síndrome de Down ou Mal de Alzheimer. Anteriormente ao advento do EPD, tais pessoas estavam sujeitas a curatela, em que o antes curador " todo poderoso" ditava a vida desta pessoa, tomando todas decisões sobre a vida dela, quer seja no que diz respeito aos Direitos Existenciais ou aos Direitos Patrimoniais.

Entretanto, com o advento do EPD, surgiu a nova figura da Tomada de Decisão Assistida em que as pessoas com deficiência podem valer-se deste meio

com efeitos menos drásticos, garantindo a ela o poder de participar dos atos de comando da sua vida, ou seja, gerir a sua vida com mais autonomia. Sendo assim, a deficiência não será um fator impeditivo do exercício de sua plena capacidade, porém, medidas protetivas continuam sendo adotadas com finalidade de acompanhamento e amparo.

Além disso, no tocante a anulabilidade dos atos praticados na ausência dos apoiadores, cabe dizer que tais atos serão válidos, todavia, sujeitos à anulação .

De acordo com RIZZARDO (2015, s.p.)

Não se anulam os atos se ausente os apoiadores. Entretanto, sujeitam-se à anulação, se aventada, posteriormente, a incapacidade, o que não acontece se a decisão tivesse sido tomada com apoio em parecer ou acompanhamento dos apoiadores.

Não obstante, podemos perceber que a tomada de decisão apoiada veio a ser um novo meio para a substituição da curatela. Podemos afirmar isso porque extinguiu-se o caráter representativo da curatela, haja vista que a nova lei não prevê mais a figura do absolutamente incapaz, salvo o critério puramente cronológico, isto é, os menores de 16 anos. Desta forma, a curatela continua a existir somente no modo assistencial.

Sendo assim, a figura do curador vem a ser substituída pelos apoiadores da tomada de decisão apoiada, tornando a possibilidade da curatela ainda mais distante.

No tocante a legitimidade para o pedido, somente os deficientes parciais, que mantêm alguma capacidade de entendimento e de decidir são habilitados a requisitar o pedido. Onde terão que indicar quem serão os dois apoiadores que os auxiliarão a praticar os atos da vida civil.

Outrossim, podemos estabelecer que objetivo da tomada de decisão apoiada não é a representação da pessoa com deficiência, mas sim apenas o acompanhamento e o apoio em decisões sobre o apoio da vida civil, isto é, somente o auxílio é visado. Porém, é de suma importância lembrar que os limites do apoio estarão descritos no termo onde constam os limites do apoio e as responsabilidades dos apoiadores, devido a característica negocial do ato, como previamente descrito.

Por fim, no tocante aos efeitos da tomada de decisão assistida, uma vez concluída a fase instrutória, com vistas às partes e colhendo-se o parecer do Ministério Público, o juiz proferirá a sentença, deferindo ou não o pedido para a

tomada de decisão com base em apoio de pessoas escolhidas, cujos efeitos e validade constam no § 4º do art. 1783-A:

“A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”

Cabe ainda ressaltar que na sentença ficará especificado o limite do apoio, isto é, os atos a que se impõe o apoio, que dependerão do parecer ou presença dos apoiadores. Ainda assim, insta salientar que os atos constantes no pedido, se realizado com apoio terão validade plena. Caso contrário, estarão sujeitos à invalidade.

5 A ANTINOMIA ENTRE O NCPC E O EPD

Com o advento dos dois diplomas normativos em curto intervalo de tempo que versam sobre mesmos assuntos, isto é, aspectos processuais sobre o mesmo assunto, pode haver um conflito e foi o que ocorreu.

Se por um lado temos o NCPC que ao tratar da curatela visou o projeto de interdição com a finalidade de melhorar as condições dos interditandos e interditados, ao seu turno, temos o EPD que ao tratar da curatela removeu a ideia da interdição do Código Civil, desta forma, retirando das pessoas com deficiência a condição de incapaz, tentando mais uma vez focar na inclusão destes.

Assim, com o aparente conflito entre normas, a denominada antinomia, temos um critério de solução deste conflito que está descrito na LINDB. Assim, são três os critérios: i) Hierárquico; ii) Cronológico e iii) Especialidade. Vamos analisar cada um deles individualmente.

i) Hierárquico: Tal critério é percebido quando no conflito aparente entre duas normas prevalece a superior. *Lex superior derogat inferiori*.

ii) Cronológico: Tal critério é percebido quando no conflito aparente entre duas normas prevalece a mais recente. *Lex posteriori derogat priori*.

iii) Especialidade: Tal critério é percebido quando no conflito aparente entre duas normas a geral é preterida pela especial. *Lex specialis derogat generali*.

Em sendo assim, temos um conflito entre o NCPC que é uma lei posterior geral e o EPD, que é uma lei anterior especial. Neste caso, em que há este tipo de conflito, valeria o critério *lex posterior generalis non derogat priori*

speciali , todavia, este critério não possui valor, tendo em vista que não há regra totalmente absoluta. Mas se assim o fosse, o EPD teria preferência.

Entretanto, além deste critério fornecido, temos um fator determinante em favor da utilização do EPD, que é o meio pelo qual ele foi aprovado. O EPD surgiu mediante a aprovação da Convenção de Nova York. Por se tratar de Tratado Internacional, aprovado com quórum de Emenda Constitucional, conforme a regra do parágrafo 3º do art. 5º, tem força de Emenda Constitucional.

Então, devido a esta característica de Emenda Constitucional, ainda que lei anterior, o EPD deverá ser respeitado, de modo que o NCPC não poderá revogar artigos do Código Civil que o EPD modificar.

Não obstante, devido a esse conflito e essa solução até certo ponto confusa e um pouco obscura, concordo com a ideia de um diálogo de fontes entre o NCPC e o EPD, de modo que seja aplicado o que for mais benéfico à pessoa com deficiência, exaltando mais uma vez o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com o advento quase que simultâneo destes diplomas normativos, se um revogar o outro totalmente, ocorreria um verdadeiro atropelo legislativo, o que não é ideal. E ainda, conforme célebre raciocínio de Eros Grau, se somente um dos dispositivos for aplicado, excluindo o outro totalmente, estaríamos realizando uma interpretação predatória da lei.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, podemos perceber que, primeiramente, os tratados internacionais de direitos humanos vêm ganhando cada vez mais força no ordenamento jurídico brasileiro, sendo cada vez mais frequentes e cada vez mais determinantes na legislação brasileira.

Ainda neste sentido, podemos perceber que a aprovação da Convenção de Nova York e o conseqüentemente visou proteger e garantir mais autonomia às pessoas com deficiência, de modo que, inclusive, alterou toda a teoria das capacidades do Código Civil.

Desta forma, sobretudo o que tange a teoria das incapacidades, assim como casamento e direitos existenciais, sofreram mudanças devido ao EPD. Assim, o EPD modificou significativamente alguns artigos do Código Civil, garantindo mais autonomia e independência às pessoas com deficiência.

Outrossim, a curatela sofreu profunda alteração, sendo que atualmente, a curatela se limita aos atos da vida patrimonial e não é possível mais a representação total do curatelado, desta forma, delimitando os limites da atuação do curador e diminuindo seus poderes.

Semelhantemente a curatela, temos a tomada de decisão apoiada, que é um instituto recém introduzido ao nosso ordenamento jurídico cuja finalidade é assistir o apoiado, apenas o auxiliando, sendo bem mais brando que a curatela.

Por fim, temos a possível antinomia entre a aplicação de normas do CPC e do EPD. Neste caso, a LINDB nos mostra uma possível solução, através dos meios de resolução de conflito do aparente conflito de normas. E vimos que o EPD possui preferência de aplicação.

Todavia, chegamos a conclusão de que a total aplicação de apenas um destes dois diplomas normativos em detrimento do outro, geraria uma interpretação predatória da lei, conforme célebre raciocínio de Eros Grau (2008) e o melhor caminho par este conflito seria a aplicação da norma mais benéfica a pessoa com deficiência.

Portanto, podemos perceber que ainda serão sentidos todos os efeitos do EPD, quer seja doutrinariamente ou jurisprudencialmente. E que ainda o EPD visa garantir bem mais autonomia às pessoas com deficiência, de modo que exalta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raíssa Gabriela Saraiva. A pessoa com deficiência (in) capaz sujeito à interdição e curatela. **Jusbrasil**, [S.L], dez. 2015. Disponível em: <<http://raissaalves.jusbrasil.com.br/artigos/292129910/a-pessoa-com-deficiencia-in-capaz-sujeito-a-interdicao-e-curatela>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CORREIA, Atalá. Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas. **ConJur**, [S.L], ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: volume 1 : introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. 799 p

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 1 : teoria geral do direito civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 631 p.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência: sua concretude no ordenamento jurídico brasileiro. **JusNavigandi**, [S.L], mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37069/a-convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sua-concretude-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. **JusBrasil**, [S.L], fev. 2016. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 15 jul. 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: volume 1 : parte geral. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 541 p.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 366 p.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Inclusão de pessoas com deficiência é dever do Estado. **CONJUR**, [S.L], dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-19/roberto-nogueira-inclusao-pessoas-deficiencia-dever-estado>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Os deficientes e a tomada de decisão apoiada. **GenJurídico**, [S.L], ago. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

SANTOS, Ivana Assis Cruz Dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002. **Jusnavigandi**, [S.L], nov./dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**, [S.L], mar. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. **Migalhas**, [S.L], ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 20 jul. 2016.